



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

fl.-1-



L E I Nº.208/64

DATA: 12 DE DEZEMBRO de 1964 DE 196

SÚMULA: Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Guaira.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Guaira.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrão - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

fls.-2-

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e de acordo com o Artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cêrca-viva, que se manterá bem tratada.

Art. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área não edificada, seja a medida exequível.

Art. 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder -

- segue - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação fls.-3-)

não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.



§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições dêste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das inumações

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 11 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos, ou afins até ao segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas dêste Capítulo.

Art. 13 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessiônario.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação fls.-4-)



Art. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou duplizados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

c) - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea B.

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados / seus restos mortais.

Art. 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser comemorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 17 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções

Art. 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença,

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação fls.-5-)



mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 21 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldramez até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 24 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 25 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (dois mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros) além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação fls. -6-)

Art. 26 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério em
nos dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada
pela administração a limpeza geral.

Art. 27 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos proje-
tos aprovados para construções funerárias.

Art. 28 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno
dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas
de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções
da administração do cemitério.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA,

em 12 de Setembro de 1964

Vicente Augusto Brilhante,

PREFEITO MUNICIPAL.

BAH:-